



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_110/2023/LICITAÇÃO

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE IGUAL PERIODO E VALOR
OFÍCIO Nº1037/2023 - SEMAFI - REFERENTE AO CONTRATO Nº1100/2022
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2022-00008.**

Ao setor de Contratos,

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A
PRORROGAÇÃO DE PRAZO.SEM ALTERAÇÃO DO
VALOR.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de igual prazo e valor para o contrato nº1100/2022 - TA nº 4º/2023(conforme clausulas III DA RENOVAÇÃO), com a finalidade de AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 E GASOLINA COMUM PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

O contrato nº1100/2022, tendo como contratada a empresa POSTO SMART LTDA

A justificativa constante nos autos solicita a renovação pelo mesmo período do contrato original.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



justificativa para a renovação contratual e justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Constituição, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

GOV. DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados. quando necessários.

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Salienta-se que a prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Importante trazer à baila a **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, que "dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas

GOV DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art.5 As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX. ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação: e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Dentre as questões suscitadas, chama-se especial atenção a indicação natureza continuada dos serviços públicos, bem como pela vantajosidade de preços e condições para a Administração Pública.



Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em obra do Tribunal de Contas da União, quando tratado o assunto sobre serviços de natureza contínua foi definido que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

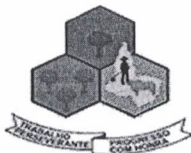
O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta feita, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;" (Acórdão 3351/201 1 - Segunda Câmara - TCU) .

Ressalta-se, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

Pois bem, conforme se desprende da doutrina de **Marçal Justen Filho**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição - 2001, página 523, conforme segue:

"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, **prorrogações**, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência e quantidade de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Vale esclarecer que a prorrogação dos contratos de natureza contínua poderá ser realizada por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, conforme art. 57, II. da Lei nº 8.666/93.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditar o prazo e quantidade solicitado com fulcro no art. 57, II e Art. 65, I, b, §2º da Lei n.º 8.666/93, então vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

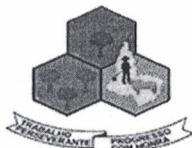
I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93, conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



alteradas pelo termo aditivo. e: a indicação de local. data e assinatura das partes e testemunhas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação do mesmo período e valor em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o **PARECER**, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 12 de JUNHO de 2023.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I/Licitação
Pref. Munic. de Paragominas
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação